



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2403	Semestre
A 1.ª série	90\$	130\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:899 — Determina que as esquadrilhas independentes de aviação de caça da Portela de Sacavém e de Espinho passem a denominar-se, respectivamente, esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1 e esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:900 — Reforça várias verbas inscritas no capítulo 1.º do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 34:451 — Aprova os novos estatutos da Academia Portuguesa da História.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:901 — Torna obrigatória a inscrição na Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais dos importadores de sebo e óleos hidrogenados para usos industriais e das empresas singulares e colectivas que exerçam o fabrico de sabão ou outros produtos em que entrem como matérias primas o sebo ou os referidos óleos.

Portaria n.º 10:902 — Introduce algumas alterações no actual regime de fabrico e venda de tecidos de lã — Revoga as disposições relativas a fabrico e venda de tecidos, constantes das portarias n.ºs 10:112, 10:311, 10:396 e 10:687.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que as esquadrilhas independentes de aviação de caça da Portela de Sacavém e de Espinho, a que se referem os quadros xxxiv do decreto-lei n.º 28:401,

de 31 de Dezembro de 1937, e v da portaria n.º 10:711, de 18 de Julho de 1944, passem a designar-se, respectivamente:

- Esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1.
- Esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2.

Ministério da Guerra, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:900

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que as verbas abaixo designadas do capítulo 1.º do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 18:789, de 6 de Dezembro de 1944, sejam reforçadas com as quantias indicadas, saindo a contrapartida do saldo verificado do orçamento de 1944:

Artigo 7.º, n.º 1)	10.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alinea b)	200.000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alinea d)	372.856\$42
Artigo 13.º	96.000\$00
	678.856\$42

Ministério das Colónias, 19 de Março de 1945. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 34:451

Atendendo a que os estatutos da Academia Portuguesa da História, aprovados pelo decreto n.º 27:913, de 31 de Julho de 1937, carecem de modificação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os estatutos da Academia Portuguesa da História, que baixam assinados pelo Ministro da Educação Nacional e que substituem os

aprovados pelo decreto n.º 27:913, de 31 de Julho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Caetano da Mata.

Estatutos da Academia Portuguesa da História

CAPÍTULO I

Instituição, fins e sede

Artigo 1.º A Academia Portuguesa da História, fundada por decreto de 8 de Dezembro de 1720, com o título de Academia Real da História Portuguesa, e restabelecida pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, como agremiação especializada de eruditos que se entregam à investigação crítica do passado, é dotada de personalidade jurídica para os fins da sua instituição e rege-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins da Academia são os seguintes:

1.º Estimular e coordenar os esforços tendentes à investigação e revisão da história nacional, no sentido superior da contribuição portuguesa para o progresso da civilização, e bem assim enriquecer a documentação dos direitos históricos de Portugal;

2.º Promover a publicação sistemática dos documentos guardados nos arquivos portugueses e estrangeiros, públicos ou particulares, que digam respeito à história portuguesa;

3.º Organizar e publicar, por iniciativa própria ou por indicação do Govêrno, os processos referentes a problemas históricos sobre os quais haja divergência de interpretação;

4.º Publicar, na língua portuguesa ou em línguas estrangeiras, obras de consulta que facilitem o seguro conhecimento dos factos que se relacionem com a expansão civilizadora de Portugal no mundo;

5.º Procurar servir de orientadora dos estudos históricos nacionais;

6.º Cooperar com os organismos do Estado em tudo o que respeite à inventariação e defesa do património documental da Nação e dar parecer sobre esta matéria sempre que lhe seja pedido.

Art. 3.º A Academia Portuguesa da História tem a sua sede em Lisboa.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 4.º Os académicos agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) De número;
- b) Correspondentes;
- c) De mérito.

Art. 5.º Os académicos de número serão limitados a quarenta, dos quais trinta de nacionalidade portuguesa, residentes no continente português, e dez de nacionalidade brasileira.

§ único. Os académicos de número serão sempre escolhidos de entre os correspondentes que tenham, pelo menos, três anos de actividade académica.

Art. 6.º Os académicos correspondentes serão em número não superior a sessenta e de qualquer nacionalidade, devendo a sua escolha recair em pessoas que tenham dado provas da sua competência pela publicação de importantes trabalhos de investigação e crítica históricas.

Art. 7.º O título de académico de mérito poderá ser conferido a eminentes historiadores nacionais ou estrangeiros, quer pertençam ou não à Academia.

Art. 8.º Na eleição dos académicos de qualquer categoria, como na dos presidentes de honra, só poderão participar os académicos de número.

Art. 9.º O Chefe do Estado é presidente de honra da Academia.

Art. 10.º Poderá haver outros presidentes de honra quando algum membro do Govêrno ou da Academia merecer tal distinção.

Art. 11.º Os académicos são obrigados a coadjuvar a Academia em tudo o que lhes incumbe, aceitando os cargos e missões que lhes forem cometidos e encarregando-se da elaboração dos trabalhos que lhes sejam confiados.

§ único. A obrigação da aceitação de quaisquer cargos ou missões, assim como a da elaboração de trabalhos, quanto aos académicos de mérito e aos presidentes de honra, só abrange aqueles que anteriormente à elevação às referidas categorias hajam tido a de académicos de número.

Art. 12.º É proibido aos académicos contrariar os fins da instituição, e, em sessão ou em publicações da Academia, fazer referências desprimorosas a qualquer entidade, singular ou colectiva, assim como, nas polémicas sobre problemas históricos, usar de termos ou tomar atitudes incorrectas ou agressivas; imprimir trabalhos fora das publicações académicas com indicação de provirem da Academia; e criticar trabalhos feitos por encargo da mesma ou a ela apresentados por outros académicos, a não ser nas suas sessões ordinárias.

Art. 13.º São causas de demissão de académico o não cumprimento dos deveres impostos por estes estatutos ou o público e notório mau comportamento moral e civil.

Art. 14.º Considera-se renúncia à situação de académico de número ou de correspondente o facto de não tomar parte na actividade da Academia durante três anos ininterruptos, quando o académico residir no continente português e não estiver impedido por doença.

Art. 15.º O académico correspondente que passe a académico de número tem obrigação de fazer o elogio do seu antecessor na cadeira que vai ocupar.

Art. 16.º Haverá um presidente, dois vice-presidentes, um secretário geral e um vice-secretário geral, os quais, assistidos de dois vogais, constituirão o conselho académico, que terá a seu cargo a administração e a orientação superior da Academia.

Art. 17.º O conselho académico, de que só poderão fazer parte académicos de número residentes em Lisboa e seu termo, será eleito trienalmente pelos académicos daquela categoria.

Art. 18.º A orientação dos trabalhos históricos cabe à assembleia geral, cuja mesa será formada pelo presidente e vice-presidente do conselho académico, secretário geral e vice-secretário geral.

Art. 19.º A assembleia geral poderá nomear as comissões que julgar convenientes para estudo particular de qualquer assunto.

Art. 20.º Haverá duas publicações académicas de carácter permanente: o *Boletim* e os *Anais*.

§ único. Os académicos nacionais e os presidentes de honra têm direito a um exemplar de todas as publicações académicas feitas depois da sua admissão.

Art. 21.º A Academia terá biblioteca e arquivo, devidamente organizados.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º A Academia tem por divisa *Restituet Omnia*, que foi a da antiga Academia Real da História Portuguesa.

§ único. Haverá uma medalha comemorativa do resurgimento da Academia Real da História Portuguesa pela fundação da Academia Portuguesa da História.

Art. 23.º Os académicos de qualquer categoria gozam de honras e preeminências idênticas às dos sócios das Academias das Ciências de Lisboa e Nacional de Belas Artes.

Art. 24.º Aos académicos será permitido o uso de insígnias e farda próprias.

§ único. As insígnias académicas poderão ser usadas com uniformes militares e com quaisquer outras condecorações.

Art. 25.º As novas designações de académicos de número e de mérito equivalem às anteriores de académicos titulares e honorários.

Art. 26.º Os antigos académicos supranumerários entram na categoria dos correspondentes e terão preferência na elevação a académicos de número desde que os seus trabalhos históricos não sejam de categoria inferior aos daqueles.

Art. 27.º A distribuição das cadeiras numeradas é feita conforme a relação anexa, que inclui todos os académicos de número desde a fundação da Academia até ao presente.

Art. 28.º Para efectivação das disposições destes estatutos haverá um regulamento interno, que será aprovado pelo Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

Academia Portuguesa da História

Académicos de número

Cadeiras

- 1 — António Garcia Ribeiro de Vasconcelos, Manuel Lopes de Almeida.
- 2 — Luiz Teixeira de Sampaio, José Caeiro da Mata.
- 3 — António Eduardo Simões Baião.
- 4 — Afonso de Dornelas Cisneiros, Mário Brandão Mendes dos Remédios.
- 5 — Conde de Tovar (Pedro Tovar de Lemos).
- 6 — Manuel Maria Múrias Júnior.
- 7 — Possidónio Mateus Laranjo Coelho.
- 8 — Abel Fontoura da Costa, Alfredo Botelho de Sousa.
- 9 — Alfredo Augusto Lopes Pimenta.
- 10 — António Augusto Esteves Mendes Correia.
- 11 — Augusto da Silva Carvalho.
- 12 — Carlos Malheiro Dias, David de Melo Lopes, Luiz José de Pina Guimarães.
- 13 — Damião António Peres.
- 14 — Fernando Martins de Carvalho.
- 15 — Francisco Rodrigues.
- 16 — Henrique de Campos Ferreira Lima.
- 17 — Joaquim Bensaúde.
- 18 — Jordão Apolinário de Freitas.
- 19 — José Leite de Vasconcelos Pereira de Melo, Luiz Xavier Barbosa da Costa, Gastão de Melo de Matos.
- 20 — José Maria de Queiroz Veloso.
- 21 — José Maria Rodrigues, Rui Pinto de Azevedo.
- 22 — Júlio Dantas.
- 23 — Manuel Paulo Merea.
- 24 — Marcelo José das Neves Alves Caetano.
- 25 — Reinaldo dos Santos.
- 26 — Augusto Botelho da Costa Veiga.
- 27 — Augusto Vieira da Silva.
- 28 — Caetano Maria de Abreu Beirão.
- 29 — José Justino Teixeira Botelho.
- 30 — Serafim Leite.

31 — Afonso d'Escragnolle Taunay.

32 — Júlio Afrânio Peixoto.

33 — Artur Guimarães de Araújo Jorge, João Neves da Fontoura.

34 — Conde de Afonso Celso (Afonso Celso de Assis Figueiredo), Roberto Cochrane Simonson.

35 — Francisco José de Oliveira Viana.

36 — Gustavo Dodt Barroso.

37 — Manuel Cícero Peregrino da Silva.

38 — Max Fleiuss, Rui Ribeiro Couto.

39 — Pedro Calmon Moniz de Bittencourt.

40 — Rodolfo Garcia.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 10:901

O decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939, que criou a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, admitiu a hipótese de vir a ser julgado necessário submeter ao regime nele estabelecido e subordinar ao referido organismo a produção, transformação e utilização de óleos de origem animal aplicados nas indústrias.

Para tanto concedeu poderes ao Ministro do Comércio e Indústria, de quem ficou dependendo a Comissão e cujas atribuições passaram para o Ministro da Economia.

Desde então a experiência adquirida demonstrou a conveniência de reforçar a disciplina das actividades que se exercem no sector da saboaria, assegurando uma eficiente fiscalização das indústrias que fabricam à base de gorduras que não estão incluídas entre os óleos vegetais.

Surgiu, portanto, a oportunidade que já se previa no artigo 5.º do decreto n.º 30:021.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e do artigo 5.º do decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Ficam obrigados a inscrição na Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, dela dependendo o exercício da sua respectiva actividade económica:

a) Os importadores de sebo e óleos hidrogenados para usos industriais;

b) As emprêças singulares e colectivas que exerçam o fabrico de sabão ou outros produtos em que entrem como matérias primas o sebo ou os óleos hidrogenados.

Ministério da Economia, 19 de Março de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 10:902

Pela presente portaria não se introduzem alterações profundas no actual regime de fabrico e venda de tecidos de lã. Apenas se visa o objectivo de defender a qualidade, qualquer que seja a categoria do artigo, por forma a estimular a iniciativa do industrial, a quem se deixa a livre escolha dos tipos a produzir. Os preços continuam defendidos, como exige o interesse público, e